



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 5ª RF

SRRF05/Disit

Fls. 27

Solução de Consulta nº 27 - SRRF05/Disit

Data 14 de agosto de 2009

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL não podem ser objeto de compensação pelo sujeito passivo, inclusive nos casos em que o sujeito passivo reduza o valor da estimativa mensal por meio de balanços ou balancetes mensais de redução, no período da vigência da MP 449 de 2008.

A partir da vigência da Lei nº 11.941, de 2009, que não contemplou as alterações da MP 449 de 2008 ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9430 de 1996, o consulente pode apresentar declaração de compensação de débito de estimativa, estando o programa PER/DCOMP apto para a transmissão.

Persiste a vedação a retificadoras de DCOMP transmitidas originalmente no período de vigência da MP 449 (de 4 de dezembro de 2008 a 27 de maio de 2009) para a inclusão de débito vedado pela MP.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, 2º, 3º, e 74, §3º, IX; MP nº 449, de 2008, art. 29, Lei nº 11.941, de 2009.

“DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE” (ARTS. 99 E 100 DO DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011).

Relatório

A consulente acima identificada apresenta consulta relativa ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que trata de compensação pelo sujeito passivo de créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, foi modificado pelo art. 29 da MP nº 449, de 2008. A partir da vigência desse dispositivo, ficou proibida a compensação, pelo sujeito passivo, de débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do

IRPJ e da CSLL, apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996. Isso posto, a consultante indaga se esta proibição se aplica também aos pagamentos mensais de IRPJ e CSLL feitos com base em balanços de suspensão e redução de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995. A consultante defende o entendimento de que o art. 74, § 3º, IX, não impede a compensação dos débitos relativos aos recolhimentos mensais de IRPJ e CSLL calculados por meio de balanço de suspensão e redução.

Entretanto, relata, que ficou surpresa quando não conseguiu enviar à RFB a declaração de compensação relativa ao débito de IRPJ e CSLL do mês de dezembro de 2008, apurado com base em balanço ou balancete de suspensão, uma vez que o sistema PER/DCOMP rejeitou a referida compensação.

Fundamentos

Os arts. 1º, 2º e 3º, combinados com o art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceram as formas de pagamento do IRPJ e da CSLL vigentes até hoje, *in verbis*:

Capítulo I

Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

Seção I

Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Seção II

Pagamento do Imposto

Escolha da Forma de Pagamento

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Capítulo II

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Seção I

Apuração da Base de Cálculo e Pagamento

Normas Aplicáveis

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Por sua vez, o inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentado pela MP nº 449, de 2008, proíbe a compensação pelo sujeito passivo de débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º. (Redação dada pela MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

Para se compreender a questão proposta, é preciso entender a sistemática de apuração e pagamento do IRPJ e da CSLL constantes dos artigos reproduzidos. Para quem apura o IRPJ com base no lucro real, há duas formas de apuração do imposto: a apuração trimestral de que trata o art. 1º, e a apuração anual com pagamento mensal por estimativa de que trata o art. 2º. O art. 3º da Lei nº 9.430, de 1996, trata da adoção pelo contribuinte de uma entre as duas formas possíveis de pagamento do IRPJ com base no lucro real. Não há, portanto, uma terceira forma de pagamento com base em balanços mensais de suspensão ou redução. O que há é a possibilidade, prevista no próprio art. 2º, de reduzir ou mesmo suspender o pagamento mensal por estimativa com base em balanços ou balancetes mensais de que tratam o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995. Assim, os valores calculados com base em balanços de redução são considerados "débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa (...) apurados na forma do art. 2º", não podendo ser objeto de compensação a partir da MP nº 449, de 2008. Acrescente-se que no caso de o contribuinte levantar balanço de suspensão não há débito a ser compensado.

Do ponto de vista teleológico, também não se justifica a interpretação que a consultante defende. Isso porque a vedação de compensação de débitos relativos às estimativas mensais está ligada à natureza desses débitos, que são antecipações obrigatórias, sendo o tributo apurado anualmente. Essa natureza, de pagamento antecipado, não se altera quer a estimativa seja paga integralmente, quer seja reduzida por meio da faculdade de levantamento de balanços de redução.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a partir da vigência da Lei nº 11.941, de 2009, (28 de maio de 2009) que não contemplou as alterações da MP 449 de 2008 ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9430 de 1996, o consultante pode apresentar declaração de compensação de débito de estimativa, estando o programa PER/DCOMP apto para a transmissão.

Saliente-se, entretanto, que continua a vedação a retificadoras de DCOMP transmitidas originalmente no período de vigência da MP 449 (de 4 de dezembro de 2008 a 27 de maio de 2009) para a inclusão de débito vedado pela MP.

Submete-se o presente entendimento à Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal.

Adalto Lacerda da Silva

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conclusão

De acordo. Diante do exposto respondo à consulente que os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL não podem ser objeto de compensação pelo sujeito passivo, inclusive nos casos em que o sujeito passivo reduza o valor da estimativa mensal por meio de balanços ou balancetes mensais de redução, no período da vigência da MP nº 449 de 2008. Informo, ainda, que a partir da vigência da Lei nº 11.941, de 2009, (28 de maio de 2009) que não contemplou as alterações da MP 449 de 2008 ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9430 de 1996, o consulente pode apresentar declaração de compensação de débito de estimativa, estando o programa PER/DCOMP apto para a transmissão.

Saliente-se, entretanto, que continua a vedação a retificadoras de DCOMP transmitidas originalmente no período de vigência da MP 449 (de 4 de dezembro de 2008 a 27 de maio de 2009) para a inclusão de débito vedado pela MP.

Ordem de Intimação

À XXXXX, para ciência ao interessado, mediante cópia desta solução de consulta, informando-lhe que da mesma não cabe recurso nem pedido de reconsideração, de acordo com o § 2º do art. 10 da IN SRF nº 740, de 02.05.2007.

No caso de divergência de conclusão de consulta, conforme previsto no Art. 16, § § 1º e 3º da IN RFB nº 740, de 02.05.2007, a interessada poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, à Coordenação-Geral de Tributação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, cabendo-lhe comprovar, mediante juntada da publicação, a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.

Lícia Maria Alencar Sobrinho

Chefe da Divisão de Tributação

Delegação de Competência

Portaria SRRF 5ª nº 238, de 25.05.2007

DOU de 28.05.2007